

LEI N° 139 DE 02 DE JULHO DE 2003.

PUBLICADO
JORNAL: N.D.
DATA: 02/07/03
PÁGINA:

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mesquita:

Faço sabe que a Câmara Municipal de Mesquita, por seus Representantes, **aprova e eu sanciono a seguinte:**

L E I:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição Federal, combinado com o inciso II e o § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Mesquita, ainda, com o art. 4° da Lei Complementar n° 101/2001 as Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mesquita, relativo ao exercício Financeiro 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições gerais relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- V - as disposições sobre a formação da Legislação Tributária;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2° - A Lei orçamentária destinará recursos para a consecução das prioridades e metas da Administração Municipal constante nos Anexos I, II, e III, e deverá observar as seguintes estratégias:

- I - transformar o cenário urbano, implementando as ações na área de pavimentação, saneamento recuperação de praça e preservação do meio ambiente;

II - dinamizar a produtividade do sistema educacional, visando o atendimento infantil e a manutenção das vagas para toda a população alvo;

III - incentivar e apoiar manifestações artísticas e culturais;

IV - implementar o atendimento em saúde a toda população;

V - promover o fortalecimento dos órgãos da prefeitura, através do aprimoramento tecnológico, capacitação de seus servidores, visando, também, a melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;

VI - buscar a eficácia na prestação dos serviços de limpeza urbana, operação de trânsito e demais atividades de conservação do Município.

Art. 3º - Na Lei orçamentária anual a estimativa da Receita e a fixação da Despesa, buscarão alcançar os resultados demonstrados no quadro que compõem o Anexo IV desta lei, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 22, e seus Incisos e parágrafos único, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composta de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, Inciso III, IV, e parágrafo Único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categorias econômica e segundo a origem dos recursos;

III - fixação da despesa do Município e por função e segundo a origem dos recursos;

IV - fixação da despesa do Município e por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

VII - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalhos e grupos de despesa;

IX - quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou rubrica e segundo a origem dos recursos;

X - resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XI - denominativo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29, por órgão e valores, por programa de trabalho e grupo de despesas.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa;

II - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais, confrontando a sua totalização com as receitas correntes, atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000;

III - memória de cálculo da despesa com pessoal e encargos sociais, dos servidores ativos para exercício de 2004;

IV - demonstrativo do número de vagas escolares existentes e dos respectivos aumentos previstos, discriminados por áreas de planejamento;

V - memória de cálculo da estimativa da receita;

VI - demonstrativo da participação do Tesouro no custeio dos encargos previdenciários do Município;

VII - quadro com o rol de projetos e atividades programadas, com as respectivas codificações funcionais-programáticas e dotação a serem custeadas, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Na Lei orçamentária anual, ficará evidenciada a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, o seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais
Outras Despesas Correntes

B) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004 conterá dispositivos para adequar à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares, especiais e por excesso de arrecadação dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, dependerá de aprovação de Lei específica por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, no termo da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO III **DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO** **E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 9º - A elaboração da proposta e a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2004, serão orientadas no sentido de se atingir um resultado nominal que não seja negativo, a ser demonstrado em quadro próprio anexo ao projeto encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 10º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11º - Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos, serão observadas os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 12º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de afinidades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência-social, saúde, educação ou esporte.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar seu funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos e a regularidade do mandato de sua diretoria através de documentos emitidos por órgãos públicos.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de

verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em leis específicas.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13º - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 11 serão programados para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas de manutenção.

Art. 14º - O relatório bimestral resumido da execução orçamentária e da receita realizada deverá ser publicada até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15º - As despesas com custeio de pessoal deverão observar o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa de Pessoal e Encargos Sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento, projetada para o exercício seguinte, considerando os acréscimos legais e os eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos municipais e a realização do concurso público, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 16º - Com a proposta orçamentária será encaminhado quadro contendo o quantitativo de servidores municipais; cargos comissionados, terceirizados e contratados utilizado pela Administração Municipal, com os vencimentos base de cargo e os benefícios diretos e indiretos.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos da Administração Direta, bem como a Câmara Municipal remeterão dados à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com as respectivas propostas orçamentárias.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos das receitas municipais, das transferências e fundos, que integram o orçamento.

Art. 18º - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do município e a transferência de recursos da União para o município, para execução das ações de saúde e assistência social.

Art. 19º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações destinadas a atender às diretrizes elencadas no Anexos I, II, e III desta lei.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20º - As receitas serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando os efeitos das alterações aprovadas pela legislação tributária até um (01) mês antes do envio à Câmara da proposta orçamentária para 2004, especificamente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atrasos;
- d) alterações nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento de tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenção de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinada à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxa;
- h) concessões de anistia e remissões tributárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 21º - Através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos a cerca de valores constantes da proposta orçamentárias.

Art. 22° - Em consonância com o que dispõe o § 5° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil poderá o prefeito enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cujas alterações é proposta.

Art. 23° - Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até 31 de dezembro de 2003, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor Básico correspondente a um doze anos (1/12) das dotações para as despesas correntes, despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1° - Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2° - Não serão interrompido o processamento de despesa com obras em andamento.

Art. 24° - A concessão de vantagens e aumento de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estrutura de carreiras e admissão de pessoal, ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25° - A prestação de contas anual do Prefeito, incluirá relatório de execução, na forma e com detalhamento apresentado pela lei Orçamentária Anual e também relatório dos créditos adicionais abertos, classificadas e totalizadas segundo a sua origem.

Art. 26° - Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos do Poder Legislativo Municipal, serão aprovadas e estabelecidas por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas às dotações constantes da lei orçamentária anual.

Art. 27° - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do poder Executivo, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultados nominais, em conformidade com o art. 8°, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 28° - Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as Metas de Resultado Nominal prevista no anexo IV desta lei, a redução se fará de forma

proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento dos projetos e atividades de cada Poder, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para os empenhos e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder deverá dar divulgação ao ajuste processado, discriminado por órgão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - Os limites previstos no Inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, vigorarão na proporção na máxima de sete por cento (7%) das receitas tributárias e transferências constitucionais, previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos. 158 e 159 do mesmo Diploma Legal, para as despesas da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As receitas e as transferências de que trata o caput deste artigo serão as efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme estabelece o artigo 29-A da Carta Magna.

Art. 30º - Fica estabelecido que a Lei Orçamentária anual poderá utilizar a Reserva de Contingência, no limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a finalidade de atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 31º - VETADO.

Art. 32º - VETADO.

Art. 33º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita- RJ, 22 de julho de 2001

José Montes Paixão
Prefeito